



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098255-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado IG QUIMICA DO NORDESTE EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.577.

Agravo de Instrumento nº 2098255-85.2025.8.26.0000.

Comarca: São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível.

Agravante: Scania Banco Sociedade Anônima.

Agravada: IG Química do Nordeste Eireli.

Juiz (a): Artur Pessoa de Melo Moraes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO – Insurgência à decisão interlocutória que, de ofício, declinou da competência, sob a fundamentação de ser abusiva a cláusula de eleição de foro estabelecida entre as litigantes, e determinou a redistribuição da ação para a Comarca de Simões Filho/Bahia – Hipótese na qual foi ajuizada a demanda na Comarca da sede da autora, observado o foro de eleição constante no contrato – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, por não se caracterizar como consumidora a pessoa jurídica contratante, que adquiriu bem com o desiderato de implementar sua atividade lucrativa, e considerando, ainda, o alto valor do contrato, de modo que não há hipossuficiência na relação jurídica, pelo que, consequentemente, não se verifica abusividade da cláusula de foro de eleição – Competência territorial, outrossim, que é relativa e pode ser livremente pactuada entre as partes, conforme preceitua o art. 63, “caput”, do CPC, e indeclinável de ofício, de acordo com a Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Reconhecimento da competência do Juízo da Comarca em que proposta ação (3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo) - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Scania Banco Sociedade Anônima* contra respeitável decisão interlocutória proferida em ação de busca e apreensão (demanda fundada em contrato com garantia fiduciária) que, em síntese, de ofício declinou da competência, sob o fundamento de ser abusiva a cláusula de eleição de foro estabelecida entre as litigantes, e determinado a

redistribuição da ação à Comarca de Simões Filho/Bahia. Decisão agravada a fls. 114/116 dos autos de origem, copiada a fls. 20/22 destes autos.

Inconformada, busca a instituição financeira autora a reforma do decido. Em síntese, afirma ser regular o contrato celebrado entre as partes (cédula de crédito bancário, tendo por garantia fiduciária um caminhão, dois “rodotrens” e um semirreboque, todos bem descritos e pormenorizados a fl. 03 dos autos originários) e a cláusula de eleição de foro livremente pactuada. Assevera ter demonstrado a inadimplência da contratante (ora agravada) e a vulnerabilidade ou hipossuficiência da ré, apta a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) à hipótese (aquisição dos bens destinada à implementação de atividade empresarial).

Prossegue mencionando equivocada a r. decisão agravada, por ser inviável a declaração da incompetência relativa de ofício, nos termos da Súmula 33, editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Colaciona julgados sobre o tema. Pede o recebimento do agravo com antecipação da tutela de urgência e suspensão da determinação, e ao final o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, bem preparado (fls. 140/142) e sem contraminuta, pois ainda não citada a parte contrária.

É o relatório.

Recebo o recurso mediante mitigação da regra de taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, em razão da “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (Recurso Repetitivo - REsp. 1.704.520).

Dispõe o art. 1.015 do CPC que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Ocorre que há decisões interlocutórias que, embora não versem sobre qualquer das hipóteses expressamente previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC, admite-se a interposição de agravo de instrumento em caso de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, conforme decidido em recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. (...)

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (Resp 1.704.520/MT, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018)

In casu, embora a decisão agravada não se enquadre nas hipóteses de cabimento de interposição de agravo de instrumento, vislumbra-se o requisito da urgência, pelo que é caso de aplicação da taxatividade mitigada do mencionado rol, de modo que é caso de conhecer do recurso.

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão movida por **Scania Banco S/A** (ora agravante) contra **IG Química do Nordeste Eireli** (ora agravada) decorrente do inadimplemento em contratos de financiamentos (cédulas de crédito bancário nºs 103510 e

104025) nos quais ofertados em garantia fiduciária os bens descritos a fl. 03 dos autos de origem. Apontou que as parcelas vencidas e não pagas atingiam no momento da propositura da ação o valor de R\$ 130.350,53 (cento e trinta e mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) e, considerando o vencimento antecipado do contrato (parcelas vencidas e vincendas) presente um débito apurado no montante de R\$ 1.129.595,39 (um milhão, cento e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos).

A irresignação em exame versa sobre regularidade ou não da r. decisão agravada, que de ofício declinou da competência e determinou a redistribuição da ação à Comarca de Simão Filho/Bahia. Consignou, também, se tratar de contrato de adesão, redigido exclusivamente pela instituição bancária, sendo assim abusiva a eleição de foro estipulada no termo (cláusula 12.20 – fl. 59 dos autos principais).

Estabelece o artigo 2.º da Lei n.º 8.078/90 a definição legal de consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Nesse sentido, vale registrar a lição de CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM segundo a qual: *"ser destinatário final é retirar o bem de mercado (ato objetivo), mas, e se o sujeito adquire o bem para utilizá-lo em sua profissão, adquire como profissional (elemento subjetivo), com fim de lucro, também deve ser considerado "destinatário final?" A definição do art. 2.º do CDC não responde à pergunta: é*

necessário interpretar a expressão "destinatário final". Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência - é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida destinação final' do produto ou do serviço. Parece-me que destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-se no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo da sua produção." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor" RT, 2010, pág. 140/141)

De assinalar-se, aqui, que nos Tribunais Superiores prevalece a doutrina finalista, para considerar consumidor a pessoa física e jurídica que adquire, para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, produtos ou serviços.

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp n.º 541.867/BA).

2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.

3 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes.

4 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito.

5 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo." (STJ, CC n.º 92519/SP, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 16.2.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL.

INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO.

1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC.

2. Com a edição da Lei n.º 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ-4.^a T, AgRG no Agravo de Instrumento n.º 834.673-PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 17.2.2009, p. 9.3.2009, v.u.)

Assim, não sendo a ré (ora agravada) consumidora final do produto adquirido e considerados os objetos do contrato, qual seja, caminhões para transporte de carga, tem-se que a contratante dele se utiliza para exercer atividade lucrativa e não há relação de consumo, pelo que inadmissível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deve, também, ser considerado o expressivo valor do contrato, que mostra não haver hipossuficiência na relação, pelo que, conseqüentemente, não se verifica abusividade da cláusula 12.20, que estabelece o foro de eleição (fl. 59 da origem).

Assim, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, pode ser livremente pactuada entre as partes, conforme preceitua o art. 63, “caput”, do CPC:

“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será

proposta ação oriunda de direitos e obrigações.”

Neste contexto, cabe ressaltar que o princípio da inércia, consagrado em nosso ordenamento jurídico, preceitua que a jurisdição não se move senão por iniciativa da parte. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 33, é categórico ao estabelecer que *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*.

Assim sendo, ao declinar da competência sem qualquer provocação das partes, configurou-se vício procedimental.

Logo, por consequência lógica, de rigor o reconhecimento da manutenção da competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, para processar e julgar a ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos, proferidos também de decisão envolvendo o *Scania Banco Sociedade Anônima*, ora agravante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão com pedido liminar – Decisão que declinando da competência, determinou a remessa dos autos para o foro do domicílio da parte ré – Competência relativa que deve ser arguida na contestação, sob pena de prorrogação da competência – Impossibilidade de ser reconhecida de ofício pelo Juiz - Prejuízo à defesa que deve estar

comprovado de modo concreto – Hipótese ainda não verificada nos autos, já que a parte requerida ainda não apresentou sua defesa - Decisão reformada – Agravo provido”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2190040-02.2023.8.26.0000 – Rel. Des. João Antunes – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 12.08.2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Demanda proposta pelo credor fiduciário na Comarca de São Bernardo do Campo, local de sua sede e foro contratual de eleição. Declinação ex officio da competência, com determinação de redistribuição do feito à comarca de Campo Novo do Parecis/MT, local de domicílio da ré-agravada. Inconformismo. Acolhimento. Relação jurídica que não envolve a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de abusividade contratual que justifique o afastamento da cláusula de eleição de foro. Ausência de citação da agravada. Reconhecimento, de ofício, de incompetência territorial. Inadmissibilidade. Exegese do artigo 64, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 33 do C. STJ. Feito que tramita na forma digital, podendo ser acessado de qualquer localidade com conexão à rede mundial de computadores, de sorte que não há prejuízo à defesa da requerida. Juízo de origem que, por ora, deve dar prosseguimento à ação. Precedentes. Decisão reformada. Agravo provido” (TJSP – Agravo de instrumento nº 2041081-21.2025.8.26.0000 – Rel. Des. Rômolo Russo – 34ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 31.03.2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão proposta na

Comarca de São Paulo/SP, nos termos da cláusula de eleição de foro constante da Cédula de Crédito Bancário. Recurso tirado da r. decisão que, de ofício, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Diamantino – MT (cidade sede da empresa ré), visto que o ajuizamento da ação se deu em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, conforme artigo 63, § 5º, da nova Lei nº 14.879/2024. Inconformismo do banco autor. Acolhimento. Recurso cabível, ante a taxatividade mitigada verificada no caso concreto. Tema 988, STJ. MÉRITO. Contrato anterior à vigência da Lei n. 14.879/2024, diploma legal este que autoriza a declinação de ofício da competência em caso de ajuizamento em juízo aleatório, o que não é o caso. Ausência de abusividade. Cláusula de eleição de foro válida. Autonomia da vontade das partes que deve prevalecer. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP – Agravo de instrumento nº 2370904-98.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Ana Maria Baldy – 35ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 24.03.2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. Matéria que, embora não conste do rol do artigo 1.015 do CPC/15, evidencia a situação de urgência. Aplicabilidade do Tema nº 988 do C. STJ. Precedentes. Inconformismo da autora. Cabimento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo. Declaração da incompetência "ex officio". Impossibilidade. Competência territorial, relativa e, como tal, indeclinável de ofício. Súmulas 33, do C. STJ, e 77, do E. TJSP. Dificuldade de defesa da agravada que não se verifica, notadamente, em tempos de autos virtuais. Decisão reformada. Recurso

provido”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2064790-85.2025.8.26.0000 – Rel. Des. Lídia Conceição – 36ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 25.03.2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória embasada em cédula de crédito bancário - Competência territorial relativa - Declinação de ofício - Descabimento - Não incidência do CDC - Ajuizamento da ação na Comarca de São Bernardo do Campo, onde a exequente tem sua sede e as partes também pactuaram como praça de pagamento - Ausência de escolha aleatória de foro (art. 63, § 5º, do CPC) - Necessária arguição pela parte contrária em exceção de incompetência - Inteligência dos arts. 64, parágrafo 1º e 65, parágrafo único, do CDC e da Súmula nº 33 do C.STJ - Recurso provido a fim de reconhecer a competência do MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2068202-24.2025.8.26.0000 – Rel. Des. Mendes Pereira – 15ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 21.03.2025).

Desta forma, de rigor o provimento do agravo de instrumento, para reconhecer a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo para processar e julgar a ação, reformada a r. decisão impugnada.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora